



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10469/003.392/90-45

mfma

Sessão de 08 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.990

Recurso nº: 70.989 - IRPF-EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA FILHO

Recorrida : DRF em NATAL - RN

IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LU
CRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO-A Deci
são adotada no processo matriz esten-
de seus efeitos ao processo decorren-
te.

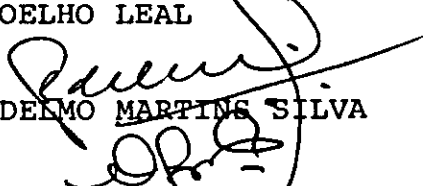
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ANULAR a de-
cisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
MÁRIO ALBERTINO NUNES.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

X /lheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUSS (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/003.392/90-45

RECURSO Nº: 70.989

ACORDÃO Nº: 106-04.990

RECORRENTE: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

Já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão de primeiro grau que em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda sobre o lucro arbitrado, considerado automaticamente distribuído.

No apelo, reporta-se recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal atravessando-a.

Acórdão nº 106-04.990

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo, atendendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

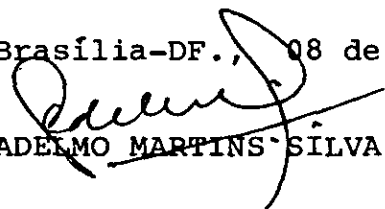
No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os Membros desta Câmara, por maioria de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, consoante Acórdão nº 106-4.968.

O vício que determinou a nulidade ali declarada está presente também aqui.

Por isso, levanto, de ofício, preliminar de nulidade da r. decisão recorrida.

Brasília-DF., 08 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR